

JUSTIÇA CLIMÁTICA: UMA PERSPECTIVA PARA A REDUÇÃO DA VULNERABILIDADE INDÍGENA NA AMAZÔNIA

Gláucia Maria Araújo Ribeiro*
Sarah Clarimar Ribeiro de Miranda**
Sâmara Christina Souza Nogueira***

Resumo: Esta pesquisa tem como objetivo analisar, de forma reflexiva, os impactos das mudanças climáticas antrópica para os povos indígenas da Amazônia, os quais têm sua condição de vulnerabilidade agravada em decorrência dos efeitos da crise climática. Questiona-se como a justiça climática

* Doutora em Direito e Justiça pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Doutora em Saúde Coletiva pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Direito Ambiental (UEA). Especialista em Administração Pública com ênfase em Direito Público. Graduada em Filosofia (UFAM). Graduada em Direito (UFAM). Professora de Direito Administrativo da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Professora Permanente do Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA-UEA). Professora Permanente do Programa de Pós-graduação em Saúde Coletiva da Universidade do Estado do Amazonas (PPGSC-UEA). ORCID: <<https://orcid.org/0000-0003-0695-5257/>>. E-mail: professoraueaglaucia@gmail.com

** Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Cândido Mendes. Analista Judiciária no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM). *Lattes*: <<https://lattes.cnpq.br/6896450940553448>>. ORCID: <<https://orcid.org/0009-0002-5727-8049>>. E-mail: sarah.miranda@tjam.jus.br

*** Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Juíza do Trabalho, titular da Vara do Trabalho de Coari-AM, do TRT da 11ª Região. *Lattes*: <https://lattes.cnpq.br/0009122925408912>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-7754-1486>. E-mail: samara.nogueira@trt11.jus.br

pode ser um importante instrumento para assegurar a proteção dos direitos humanos para os indígenas. Inicialmente aborda-se a questão da mudança climática antrópica e a situação de vulnerabilidade dos povos indígenas intensificada pelo desmatamento, queimadas e mineração ilegal. Na sequência, destaca-se o movimento da justiça climática como resposta para tratar dos efeitos da crise climática, suas desigualdades e vulnerabilidades, além de discorrer sobre algumas medidas adotadas tanto pelo Poder Público como pelo Poder Judiciário acerca do tema. A metodologia utilizada é a dedutiva, por meio da pesquisa literária, documental, bibliográfica e jurisprudencial, com abordagem qualitativa das informações para o exame do tema. Justifica-se a presente pesquisa pelo fato de que são os grupos vulnerabilizados, como os povos originários, os que mais sofrem com a alteração do clima e os que mais sentem dificuldades para se adaptar. A hipótese é destacar como a justiça climática pode auxiliar na redução dessas vulnerabilidades.

Palavras-chave: Mudança climática antrópica. Direitos Humanos. Justiça climática. Povos indígenas. Amazônia.

Sumário: 1. Introdução. 2. Considerações sobre mudança climática antrópica. 3. Povos indígenas: vulnerabilidade e legislação protetiva referente às mudanças climáticas. 4. Interface entre direitos humanos e justiça climática. 5. Algumas ações adotadas no Brasil visando à redução da vulnerabilidade dos povos indígenas na Amazônia. 6. Do atual cenário internacional. 7. Considerações finais. Referências.

Climate justice: a perspective for reducing indigenous vulnerability in the Amazon

Abstract: This research aims to analyze, in a reflexive way, the impacts of anthropogenic climate change on the indigenous peoples of the Amazon, whose condition of vulnerability is aggravated as a result of the effects of the climate crisis. The question is how climate justice can be an important instrument to ensure the protection of human rights for indigenous people. Initially, the issue of anthropogenic climate change and the vulnerable situation of indigenous peoples, intensified by deforestation, fires and illegal mining, are addressed. Next, the climate justice movement stands out as a response to address the effects of the climate crisis, inequalities and vulnerabilities of it, and some measures adopted by both the Public Power and the Judiciary on the topic. The methodology used is deductive through literary, documentary, bibliographic and jurisprudential research, with a qualitative approach to the information to examine the topic. This research is justified by the fact that vulnerable groups, such as indigenous peoples, are the ones who suffer most about climate change and are the ones who find it most difficult to adapt. The hypothesis is to highlight how climate justice can help reduce vulnerabilities.

Keywords: anthropogenic climate change; Human Rights; climate justice; indian people; Amazon.

Summary: 1. Introduction. 2. Considerations on anthropogenic climate change. 3. Indigenous peoples: vulnerability and protective legislation regarding climate change. 4. Interface between Human Rights and Climate Justice. 5. Some actions adopted in Brazil aiming at reducing the vulnerability of indigenous peoples in the Amazon. 6. The current international scenario. 7. Final considerations. References.

1 Introdução

No Brasil, a Constituição da República Federativa de 1988 (CRFB/88) preceitua no art. 225 que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso

comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, atribuindo a competência ao Poder Público e também para a coletividade o dever de preservar e defender para as gerações presentes e futuras.

Dentre as inúmeras vulnerabilidades existentes no Brasil, o presente estudo foca nos povos indígenas os quais, antes mesmo da chegada dos colonizadores, já ocupavam a terra brasileira.

Justifica-se a presente pesquisa ante a atualidade do tema, vez que se fazem constantes as notícias sobre os efeitos da crise climática em nosso planeta, tais como a seca extrema, enchentes, poluição do ar e outros danos que afetam a humanidade como um todo.

Acrescenta-se, também, que as pessoas que mais possuem dificuldades de se adaptar e recuperar após a ocorrência desses desastres são as que menos contribuem para essa ocorrência, ou seja, são as menos causadoras da emissão de gases de efeito estufa (GEE). Por conseguinte, e de maneira paradoxal, os que mais sofrem as consequências da crise climática são os que menos contribuem para ela: a população vulnerável.

Os povos indígenas, por exemplo, apesar de quase não contribuírem para a mudança climática, são constantemente ameaçados pelos impactos dessas mudanças, como por exemplo a seca, a insegurança alimentar e, ainda, pela ação deliberada de atores dos setores público e privado, tornando abissal a situação de desigualdade desse povo.

A Agência Espacial Americana (NASA, 2024, s/p), ressaltou que: “Há evidências inequívocas de que a Terra está aquecendo a uma taxa sem precedentes. A atividade humana é a principal causa”.¹ Portanto, indene de dúvidas que a ação antrópica (atividade humana) é destacada como a causa basilar para a alteração climática.

Visando à proteção dos direitos humanos e à redução das desigualdades sociais agravadas em razão da mudança climática antrópica surge o movimento da justiça climática. No entanto, questiona-se como a justiça climática pode contribuir para a redução das desigualdades e vulnerabilidades dos povos indígenas?

A hipótese deste artigo é destacar que no mundo globalizado e desigual, a degradação ao meio ambiente pelo ser humano configura, além do dano à humanidade, grave ofensa e violação aos direitos humanos. Sendo o movimento da justiça climática um importante meio para assegurar a implementação de medidas pelos poderes executivo, legislativo, judiciário em colaboração com os povos indígenas e demais setores privados da sociedade na busca por soluções que minimizem os impactos da crise climática.

¹ Tradução Livre de: “There is unequivocal evidence that Earth is warming at an unprecedented rate. Human activity is the principal cause”. NASA. *Global Climate Change*. How Do We Know Climate Change Is Real? Disponível em: <<https://climate.nasa.gov/evidence/>>. Acesso em: 23 jan. 2024.

A metodologia aplicada é a dedutiva, por meio da pesquisa literária, documental, jurisprudencial e bibliográfica. Utiliza-se da busca no portal de Periódicos Capes (apenas no âmbito de livre acesso) por meio das expressões: justiça climática, mudanças climáticas, direitos humanos e povos indígenas. Utilizou-se também o site do *Google* acadêmico e Scielo, além de pesquisa normativa e de reportagens sobre os impactos das alterações climáticas para a população indígena em sites do governo e organizações sem fins lucrativos como o Greenpeace.

Nessa toada, o movimento da justiça climática surge para fomentar medidas de redução das desigualdades diante da crise climática, além de ser importante meio de concretização dos direitos humanos daqueles que se encontram marginalizados, vulnerabilizados e invisibilizados por nossa sociedade.

Os povos indígenas vivenciam, na própria carne, essa inversão de valores, vez que, a despeito de serem os que mais protegem e preservam a floresta, são, no sentido oposto os que mais sofrem com a crise climática, mormente pela ação de terceiros, os quais insistem em praticar o desmatamento, as queimadas, além de explorar os recursos naturais de forma ilegal, extrativista e abusiva.

2 Considerações sobre mudança climática antrópica

A Organização das Nações Unidas possui três declarações internacionais que dizem respeito à questão do problema da mudança climática, quais sejam: 1) a Convenção Quadro sobre Mudança Climática,² de 1992, promulgada, no Brasil, pelo Decreto nº 2.652, de 1 de julho de 1998; 2) o Protocolo de Kyoto,³ concluído em 1997, o qual entrou em vigor somente em 2005, ratificado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 144 de 2002; e 3) Acordo de Paris,⁴ vigente desde o final de 2016, ratificado pelo Brasil em 2015, com o objetivo de reduzir as emissões de gases de efeito estufa (GEEs) e conter o aquecimento global.

Um dos grandes desafios que a humanidade tem enfrentado nos últimos tempos são os problemas relacionados às mudanças climáticas, uma vez que seus impactos são significativos e afetam desde a saúde até a produção de alimentos de todo o planeta.

² CONVENÇÃO-MARCO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA (CMNUCC). Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/normas-e-legislacao/tratados/convencoes-meio-ambiente/convencao-quadrodas-nacoes-unidas-sobre-mudanca-do-clima.pdf/view>>. Acesso em: 23 jan. 2024.

³ ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. *Protocolo de Kyoto da Convenção-Marco das Nações Unidas sobre Mudança do Clima*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/protocolo-de-kioto-a-convencao-quadro-dasnacoes-unidas-sobre-mudanca-do-clima.html>>. Acesso em: 23 jan. 2024.

⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Acordo de Paris*. Disponível em: <<https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/ODS/undp-br-ods-ParisAgreement.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2024.

Referidas mudanças no clima também têm como causa, além dos processos naturais, a intervenção humana, pois, como pontua Marengo (2007, p. 25-26) desde a época da Revolução Industrial tem-se observado o crescimento de emissão de gás carbono (CO₂) na atmosfera, isto é, a grande quantidade de CO₂ impede que a energia seja irradiada ao espaço e, por isso, mais calor é retido no planeta em razão do aumento dos gases de efeito estufa o que contribui para a alteração do processo de absorção de energia afetando o clima pois, “Os gases do efeito estufa absorvem parte da energia do Sol, refletida pela superfície do planeta, e a redistribuem em forma de calor através das circulações atmosféricas e oceânicas” Marengo (2007, p. 25-26).

Nesta seara, depreende-se que a atividade industrial do mundo hodierno está contribuindo para o aumento de concentração de gases de efeito estufa na atmosfera e, esses gases em excesso na atmosfera terrestre afetam o clima terrestre em elevadas proporções, pois retém no planeta ondas de calor atmosférico e oceânico razão pela qual a ação humana é considerada um dos principais vetores para o aquecimento e alteração do clima.

A identificação da influência humana na mudança do clima é um dos principais aspectos analisados pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC),⁵ órgão criado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1988⁶ com o objetivo precípuo de fazer avaliações a respeito dessas mudanças. Impende salientar que em seu último relatório, no ano de 2023, o Painel (IPCC)⁷ destaca que a ação humana seria o principal vetor de aumento das mudanças climáticas extremas contribuindo com o crescimento das ondas de calor e secas simultâneas em determinadas regiões e, em outras, enchentes e inundações que afetam os sistemas sociais e ambientais de todo o planeta.

As alterações climáticas de origem antrópica, ou seja, da ação/atividade humana, como por exemplo, os desmatamentos, as queimadas e outras ações danosas ao meio ambiente, são ações humanas que aumentam a emissão de gases

⁵ Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climática. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/ar6-syr/>>. Acesso em: 20 dez. 2023.

⁶ IPCC, criado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (ONU Meio Ambiente) e pela Organização Meteorológica Mundial (OMM) em 1988 com o objetivo de fornecer aos formuladores de políticas avaliações científicas regulares sobre a mudança do clima implicações e possíveis riscos futuros, bem como para propor opções de adaptação e mitigação. Atualmente, o IPCC possui 195 países-membros, entre eles o Brasil. Disponível em: <https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/ciencia/SEPED/clima/ciencia_do_clima/painel_intergovernamental_sobre_mudanca_do_clima.html#:~:text=O%20Painel%20Intergovernamental%20sobre%20Mudança,a%20mudança%20do%20clima%2C%20suas>. Acesso em: 21 jan. 2024.

⁷ BRASIL. IPCC. Painel Intergovernamental sobre Mudança no Clima. Mudança do Clima 2023 Relatório síntese. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publica-coes/relatorios-do-ipcc/arquivos/pdf/copy_of_IPCC_Longer_Report_2023_Portugues.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2024.

de efeito estufa na atmosfera e agravam o aquecimento global (NOBRE; SAMPAIO; SALAZAR, 2007, p. 22).

Apesar dos efeitos da crise climática já serem perceptíveis cada vez mais no planeta, o ser humano ainda possui a questão da ética antropocêntrica enraizada no seio da sociedade e as nações pouco têm adotado medidas práticas no sentido de proteger o meio ambiente e controlar os riscos ambientais e, isso porque, como enfatizam Silva e Rech (2017, p. 25): “[...] o desenvolvimento de um país é medido em escala econômica e, este, grande parte das vezes relega à proteção ambiental uma posição subsidiária, quando não a de absoluto obstáculo aos seus interesses”.

Em outras palavras, os efeitos da crise climática não afetam a todos de forma idêntica não apenas porque os impactos do dano ambiental variam, mas também porque a forma das pessoas reagirem, adaptarem-se e sentirem seus efeitos divergem de igual modo, sendo que os mais vulneráveis, como os povos indígenas da Amazônia, têm sua situação de vulnerabilidade agravada com a crise do clima.

3 Povos indígenas: vulnerabilidade e legislação protetiva referente às mudanças climáticas

A condição de determinada pessoa ou grupo que o leva ser considerado vulnerável e, portanto, mais frágil que outros, está relacionada a uma menor capacidade de adaptação e de resistência à determinada situação. Segundo lição de Mello e Peñafiel (2020, p. 236):

[...] alude-se, de modo geral, a grupos que não correspondem ao padrão étnico, racial, cultural, sexual, religioso, social ou econômico dominante em uma sociedade e que são especialmente estigmatizados. Em virtude de tal estigmatização, detêm um status (real) inferior aos demais cidadãos no que respeita ao exercício de seus direitos. São alvo de práticas discriminatórias. [...] Em razão disso, demandam técnicas específicas de proteção, que assegurem a sua defesa e promovam sua igualdade material.

Os Povos Indígenas são, nesse sentido, um grupo substancialmente vulnerável. São minoritários e divergentes do padrão dominante do ponto de vista étnico, cultural, religioso, social e econômico (ainda que em diferentes graus). Sujeitam-se a uma estigmatização histórica, que remonta à colonização portuguesa, que se estende até os dias de hoje e que foi responsável por seu quase extermínio. Têm um status real inferior aos demais cidadãos brasileiros no que respeita a um universo amplíssimo de direitos e são alvo de práticas discriminatórias, que os compreendem como primitivos, atrasados e obstaculizadores do desenvolvimento.

Os povos indígenas atuam de modo conservacionista e sustentável no uso da diversidade biológica das espécies da floresta, agindo como “guardiões do patrimônio biogenético do planeta” (ALBAGLI, 2005, p. 18) uma vez que a terra onde habitam não serve tão somente para moradia e sobrevivência, mas também

para consagrar sua diversidade sociocultural, tradição e identidade (DOURADO *et al.*, 2016, p. 231). E, destacam ainda Dourado *et al.* (2016, p. 232) que:

As Terras Indígenas espalhadas pelo país ocupam 13% de todo o território nacional, sendo que 98,39% dessas áreas estão concentradas na Amazônia Legal [...]. Cento e dez milhões de hectares é a soma de todas essas áreas sob a gestão dos povos indígenas. Esta larga fração de área sob domínio indígena, em sua maioria florestada, exerce influência relevante sobre o equilíbrio climático regional, nacional e global.

No entanto, esses povos têm sofrido desde os tempos da invasão dos colonos portugueses e espanhóis, com também nos dias atuais em decorrência das invasões por parte de madeireiros, garimpeiros, fazendeiros, e da prática do desmatamento ilegal, queimadas, atingidos pela construção de hidrelétricas, estradas, e pelas mudanças climáticas extremas que resultam na seca da região o que dificulta a pesca e a caça para sua sobrevivência e de sua família (VERDUM, 2012, p. 154-155).

As terras indígenas conservam grande parte da floresta amazônica. Apesar disso, o povo que nelas habita tem sido diuturnamente afetado com a seca extrema dos solos e rios e com a poluição do ar provocado pelas queimadas, comprometendo, dessa maneira, sua saúde, segurança, produção alimentar, biodiversidade, rituais culturais e identidade, sendo, em razão disso, considerados um dos povos mais vulneráveis às mudanças climáticas (DOURADO *et al.*, 2016, p. 234-235).

De igual modo, a respeito da intensificação da vulnerabilidade causada pela crise climática aos povos originários, Albagli (2005, p. 18) aponta que “a perda da biodiversidade tem também correspondido uma significativa perda de diversidade sociocultural”.

Destaca-se ainda que esses povos sofrem com o problema relacionado à mineração ilegal (arts. 44 e 55 da Lei de Crimes Ambientais), uma vez que tal prática tem se intensificado em suas terras⁸ desde 2016,⁹ o que produz impactos sobre essas comunidades.¹⁰

A mineração ilegal contribui ainda para as queimadas e o desmatamento na região, como fora destacado pelo Instituto Igarapé,¹¹ em seu relatório anual de 2022, publicado em março de 2023:

⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/mpf-pede-que-justica-obrigue-combate-a-mineracao-ilegal-em-terras-indigenas-do-sudoeste-do-para>>. Acesso em 24 jan. 2024.

⁹ AGÊNCIA BRASIL. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-02/amazonia-garimpo-ilegal-em-terras-indigenas-subiu-1217-em-35-anos>>. Acesso em: 22 jan. 2024.

¹⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Mineração ilegal de ouro na Amazônia: marcos jurídicos e questões controversas. 2020, p. 67. Disponível em: <<https://biblioteca.mpf.mp.br/server/api/core/bitstreams/df1649ae-3d46-4468-82a6-46e62d29b290/content>>. Acesso em: 23 jan. 2024.

¹¹ INSTITUTO IGARAPÉ. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2023/05/Relatorio_Anuar_2022_Igarape.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2024.

[...] o crime ambiental é impulsionado por diferentes economias ilícitas ou contaminadas com ilicitude – atividades como extração ilegal de madeira, mineração ilegal (sobretudo de ouro), grilagem de terras e atividades agropecuárias com passivo ambiental – e que não acontece sozinho. Os crimes ambientais são associados a crimes financeiros, tributários e crimes violentos, que se entrelaçam e geram enormes danos socioambientais, com destaque para o desmatamento.

Além do desmatamento e da invasão das terras indígenas, a mineração ilegal está associada a vários outros danos ambientais como a poluição dos rios, decorrente do uso do mercúrio,¹² na exploração do ouro, contaminando a água e os peixes consumidos pela população local e pelos povos indígenas.¹³

A invasão de terras indígenas para a prática do garimpo ilegal é tanto um problema ambiental como também de saúde pública para os povos que ali habitam.¹⁴ Sobre essa questão, Barroso e Mello (2020, p. 1.277) enfatizam que:

[...] a situação mais grave está na “grilagem” de terras, com a ocupação e privatização de áreas públicas da Floresta Amazônica, muitas vezes com violência contra comunidades indígenas ou populações tradicionais. Em relação a isso, há dois problemas nas políticas governamentais. O primeiro é que por não fiscalizar adequadamente, o Estado permite que essas áreas sejam invadidas dando início ao ciclo de derrubada da floresta: extração ilegal de madeira, queimada e ocupação do solo. O segundo problema: sob pressão de invasores politicamente respaldados, o Governo Federal, de tempos em tempos, concede anistia e permite a regularização dessa apropriação de terras públicas. De fato, foi assim com a Lei 11.952/2009, no Governo de Luís Inácio Lula da Silva, com a Lei 13.465/2017, no Governo Michel Temer, e com a Medida Provisória 910, de 11 de dezembro de 2019, editada pelo Presidente Jair Bolsonaro.

Depreende-se, assim, que em razão da falta de fiscalização por parte do Poder Público competente, bem como da concessão de anistia, permitindo-se que invasores se apropriem de terras públicas, tem-se dois fatores que contribuem para o aumento do crime ambiental na Amazônia que contribuem ainda para a crise climática.

Os crimes ambientais no Brasil encontram-se regulamentados na Lei nº 9.605¹⁵ de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) a qual estabe-

¹² “O mercúrio é altamente tóxico para a saúde humana, representando uma especial ameaça para o desenvolvimento da criança no útero e no início da vida [...]” (*World Health Organization*, 2021). Disponível em: <<https://www.who.int/pt/publications/i/item/9789240023567>>. Acesso em: 24 jan. 2024.

¹³ CLIMA INFO. Disponível em: <<https://climainfo.org.br/2020/09/01/garimpo-contamina-amazonia-com-mercuro/>>. Acesso em 23 jan. 2024.

¹⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/mpf-pede-que-justica-obrigue-combate-a-mineracao-ilegal-em-terras-indigenas-do-sudoeste-do-para>>. Acesso em: 24 jan. 2024.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 9.605/1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm#:~:text=LEI%20N%209.605%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Dispõe%20sobre%20as%20sanções%20penais,ambiente%2C%20e%20dá%20outras%20providências>. Acesso em: 22 jan. 2024.

lece várias sanções, penais e administrativas, derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

No capítulo dos crimes contra a flora, previsto nos artigos 38, 39 e 40, para a hipótese de desmatamento, diferenciam-se as áreas de terrenos privados e públicos, além das áreas dos povos indígenas. O artigo 41 da referida lei discorre sobre incêndios em matas e florestas, os quais têm origem no desmatamento ilegal.¹⁶ No mais, os artigos 45 e 46 dispõem sobre a extração e comércio ilegal de madeira.

Diante dos crimes ambientais contra a fauna e flora há de se lembrar que os povos indígenas da Amazônia estão conectados à floresta e aos seus recursos. Partindo dessa premissa, e reconhecendo a conexão existente entre esses povos, suas terras e os recursos da natureza, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em sentença de 2001,¹⁷ assim decidiu:

[...] Entre os indígenas existe uma tradição comunitária sobre uma forma comunal da propriedade coletiva da terra, no sentido de que o pertencimento desta não se centra em um indivíduo, mas no grupo e sua comunidade. Os indígenas pelo fato de sua própria existência têm direito a viver livremente em seus próprios territórios; a relação próxima que os indígenas mantêm com a terra deve de ser reconhecida e compreendida como a base fundamental de suas culturas, sua vida espiritual, sua integridade e sua sobrevivência econômica. Para as comunidades indígenas a relação com a terra não é meramente uma questão de posse e produção, mas sim um elemento material e espiritual do qual devem gozar plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às futuras gerações (CORTE IDH, 2001, par. 149).

Depreende-se, pois, que a Corte IDH, em relação aos povos indígenas, possui entendimento de que a relação existente entre esses povos, seus territórios e os recursos naturais provenientes da natureza, deve ser concebida como fundamento basilar da cultura, da vida espiritual, da integridade, da sobrevivência, preservação e transmissão para as próximas gerações. Isso significa que qualquer violação a esse direito, além de comprometer o meio ambiente, transgride, ainda, os direitos humanos.

Indene de dúvidas, portanto, que os povos indígenas têm sua situação de vulnerabilidade agravada diante dos efeitos da mudança climática, uma vez que esse povo e a natureza são considerados um só. A crise climática regional e global, portanto, compromete vários aspectos da vida e sobrevivência desses povos, como assinalam Costa e Silvia (2021, p. 106):

Os efeitos do aquecimento global sobre o patrimônio cultural são diversos, e incidem no patrimônio cultural de povos indígenas e comunidades tradicionais, em seus territórios, memórias, tradições, saberes, sítios

¹⁶ SENADO NOTÍCIAS. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/09/25/para-especialistas-incendios-na-amazonia-sao-causados-por-desmatamento-ilegal>>. Acesso em: 22 jan. 2024.

¹⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) AwasTingni vs. Nicaragua. Sentença de 31 de agosto de 2001. Série C. n. 79.

arqueológicos, entre outros. As alterações climáticas impactam diretamente as comunidades tradicionais que dependem do meio ambiente, intrinsecamente ligado à identidade, à memória afetiva, aos valores e à reprodução cultural do grupo. Portanto, as alterações, decorrentes dos eventos climáticos extremos, comprometerão aspectos econômicos, sociais e culturais de comunidades tradicionais, ameaçando seus territórios e as maneiras como vivem, trabalham, cultuam e socializam os diversos aspectos de suas vidas em sociedade.

De igual modo Wagner (2020, p. 98), explica que a vulnerabilidade é inerente a todos os povos originários no Brasil, principalmente nos dias atuais e pontua:

Isso se aplica ainda hoje: seja por diferenças linguísticas ou culturais, seja por ausência de informação adequada, seja por hipossuficiência econômica, seja por fragilidade de aspectos envolvendo a saúde ou por dificuldades em compreender as formas de organização da sociedade envolvente, ou mesmo por todos esses fatores concomitantemente ou ainda por outros fatores. De maneira geral, basta observar o tratamento jurídico que lhes foi dispensado ao longo da história brasileira para verificar que continuam sendo pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade.

Outro efeito digno de nota é o deslocamento forçado dos povos indígenas que, segundo Leroy e Meireles (2013, p. 118) gera o “colapso dos recursos da vida cultural e de subsistência”.

Colapso este relacionado à contaminação “a água pelos agrotóxicos, perda da qualidade do solo com o incremento de processos erosivos que alcançam territórios de resistência e diminuição da biodiversidade pelo desmatamento das matas” Leroy e Meireles (2013, p. 118).

Os povos indígenas sofrem com as consequências oriundas da exploração e do desenvolvimento desenfreado e mercantilista do sistema capitalista visando apenas o lucro. Nesse contexto, lembram Scotti e Pereira (2023, p. 309) que “defender o meio ambiente é defender a própria vida, humana e abiótica”.

A busca incansável do ser humano em obter lucro gera o uso intensivo dos recursos naturais existentes no planeta, contribuindo sobremaneira para o seu esgotamento, além de aumentar a poluição ambiental. As áreas exploradas de forma não sustentável e ilegal, perdem “as suas características ecossistêmicas – diversidade, complementariedade, resiliência, renovação – e se torna um espaço indefinido, mero suporte para as atividades econômicas e as infraestruturais” (LEROY; MEIRELES, 2013, p. 117), comprometendo a fertilidade dos solos, das águas, da diversidade biológica, do clima e da segurança alimentar da população.

As comunidades locais, na contramão do desenvolvimento capitalista, são as que mais sofrem as consequências de tais danos ambientais uma vez que as suas relações “extrativistas e de usufruto estão estruturadas e inseridas nos teleconexões continente-oceano-atmosfera-hidrosfera biosfera, que fundamentam ancestralidades e vínculos interdependentes com a conservação dos biomas e ecossistemas” (LEROY; MEIRELES, 2013, p. 117).

Dentre as inúmeras reportagens e informações divulgadas pela mídia e ainda por diversas organizações internacionais e governamentais sobre a violação dos direitos humanos dos povos indígenas na Amazônia e a mudança climática de origem antropocêntrica, destacam-se a falta de alimentação,¹⁸ a seca¹⁹ e a falta de água nos rios. Quanto à questão da água, impende salientar que, além de dificultar o transporte, também gera a morte dos peixes e afeta a agricultura e plantação,²⁰ além de gerar ondas de forte calor,²¹ problemas de saúde em razão dos desmatamentos e da fumaça,²² risco a cultura²³ e outros danos aos direitos humanos dos povos indígenas. Adicione-se a isso inúmeros problemas de saúde ocasionados pela poluição do ar, pelas queimadas e pelo desmatamento da floresta, pelo consumo de água e alimentos contaminados pelo uso de mercúrio nos garimpos ilegais, pela seca que impossibilita a agricultura e a alimentação saudável.

Destarte, os povos indígenas, mesmo não contribuindo para a poluição do ar, água, seca, inundações, esgotamento dos recursos naturais e outros danos decorrentes da degradação do meio ambiente pelo sistema globalizado, continuam na luta pela preservação, conservação e proteção das florestas e do meio ambiente, uma vez que representam sua própria identidade, haja vista que sua “identificação é ligada ao meio em que vivem” (LEROY; MEIRELES, 2013, p. 119).

É importante destacar a existência de vários instrumentos legais e normativos de proteção dos povos indígenas quanto ao evento das alterações climáticas, tais como: a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos povos Indígenas (2007); a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1989 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969 (promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678/1992).²⁴ No Brasil, a CRFB/88 eleva o meio ambiente à categoria

¹⁸ Disponível em: <<https://x.com/agenciapublica/status/1581676342080200704?s=48&t=AEoUbyUfS-WPekIH4Ym5Tw>>. Acesso em: 27 jan. 2024.

¹⁹ Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/seca-em-barcelos-am-traz-memoria-eventos-extremos-recentes-no-rio-negro>>. Acesso em: 27 jan. 2024.

²⁰ Disponível em: <[https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2024/01/sobrevivente-de-massacres-povo-indigena-juma-do-amazonas-agora-enfrenta-mudancas-climaticas.shtml#:~:text=Essa%20mudança%20climática%2C%20a%20seca,que%20vem"%2C%20afirma%20Vale](https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2024/01/sobrevivente-de-massacres-povo-indigena-juma-do-amazonas-agora-enfrenta-mudancas-climaticas.shtml#:~:text=Essa%20mudança%20climática%2C%20a%20seca,que%20vem)>. Acesso em: 27 jan. 2024.

²¹ Disponível em: <<https://x.com/gufalei/status/1732047435344871569?s=48&t=AEoUbyUf-SWPekIH4Ym5Tw>>. Acesso em: 27 jan. 2024.

²² Disponível em: <<https://cimi.org.br/2021/11/mudancas-climaticas-um-grande-desafio-para-os-povos-indigenas/>>. Acesso em: 27 jan. 2024.

²³ Disponível em: <<https://apiboficial.org/2022/06/28/os-guardioes-das-florestas-no-acre-sofrem-com-o-impacto-das-mudancas-do-clima/?lang=es>>. Acesso em: 27 jan. 2024.

²⁴ BRASIL. Decreto n. 678 de 6 novembro de 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 29 dez. 2023.

de direito fundamental consoante se depreende nos artigos 225, 231 e seguintes²⁵ pertinente à proteção dos povos indígenas.

Depreende-se, assim, do cotejo normativo, a proteção aos direitos humanos dos povos indígenas, os quais têm seus direitos violados em razão da crise climática.

Diante dos conceitos e aportes apresentados, é ululante a necessidade de transformação dos textos legais, genéricos e abstratos, em concretas políticas públicas de proteção dos povos mais vulneráveis, em especial os povos originários, diante de um cenário globalizado fortemente caracterizado pela instabilidade do clima e pelo aquecimento, o qual revela e desnuda a injustiça ambiental.

Nessa senda, o movimento da justiça climática surge como um meio para minorar os problemas relacionados à crise climática, com propostas de se colocar em ação as iniciativas e políticas que objetivem tratar das dimensões éticas relacionadas aos direitos humanos, de modo a reduzir a vulnerabilidade de grupos sociais que são afetados de forma desproporcional pela alteração climática (VERDAN, 2017, p. 23).

4 Interface entre direitos humanos e justiça climática

As desigualdades sociais e econômicas entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento estão cada vez mais acentuadas.

Nesse sentido, Nussbaum (2013, p. 278): “o mundo contém desigualdades moralmente alarmantes, e a distância entre as nações ricas e as nações pobres está aumentando. A sorte de nascer em uma nação e não em outra determina fortemente as chances de vida de cada criança que nasce”.

Os fatores que influenciam as desigualdades e os riscos climáticos entre grupos e classes sociais podem ser dos mais variados tipos. Milanez e Fonseca (2010, p. 88) apontam como principais fatores as condições precárias de acesso à renda e aos serviços básicos de cidadania:

²⁵ CRFB/88. Art. 231 [...] § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. [...]

[...] Não obstante, existe um fator que gera e/ou acentua desigualdades entre grupos e classes sociais no que tange à sua resiliência aos impactos das alterações no clima, tais como condições precárias de acesso à renda e a serviços básicos de cidadania (saúde, segurança, educação e infraestrutura em geral)

Nessas condições, as mudanças climáticas intensificam os efeitos dessas desigualdades, reforçando a necessidade urgente de conectar as questões ambientais e sociais, com especial ênfase aos direitos humanos.

A respeito da regulamentação internacional pertinente ao meio ambiente de qualidade ao ser humano, destaca-se a Declaração de Estocolmo de 1972, que em razão da necessidade de estabelecer uma visão global e princípios comuns que fossem orientação e inspiração para a humanidade, fomenta a preservação e melhoria do ambiente humano.²⁶ Outrossim, a Declaração considera o meio ambiente de qualidade como um bem humano, produzindo grandes efeitos pois, a partir daí, vários países, inclusive o Brasil, incluíram a proteção ao meio ambiente no rol de direitos humanos fundamentais.

De igual modo, o Supremo Tribunal Federal (STF) no Mandado de Segurança (MS) n. 22.164-0/São Paulo, de relatoria do Ministro Celso de Mello,²⁷ destacou que constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva o direito à integridade do meio ambiente refletindo “dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido mais abrangente, à própria coletividade social”.

Digno de nota, ainda, que as mudanças nas estações do ano, bem como eventos climáticos extremos²⁸ como – grandes secas²⁹ em determinadas regiões, enchentes, tempestades e furacões contribuem para a intensificação e agravamento³⁰ das desigualdades e das vulnerabilidades.³¹ Dados retirados da organização Greenpeace,³² por exemplo, revelam que: “3 bilhões de pessoas no mundo

²⁶ DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO 1972. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf>>. Acesso em 21 jan. 2024.

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Mandado de Segurança n. 22. 164-0/SP. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 30 out. 1995. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 29 dez. 2023.

²⁸ UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE. Disponível em: <<https://unfccc.int/es/topics/adaptation-and-resilience/the-big-picture/que-significa-adaptacion-al-cambio-climatico-y-resiliencia-al-clima>>. Acesso em: 22 jan. 2024.

²⁹ GREENPEACE. Disponível em: <<https://www.greenpeace.org/brasil/blog/mudancas-climaticas-sesomam-a-outras-criises-no-brasil-e-aumentam-muros-da-desigualdade/>>. Acesso em: 21 jan. 2024.

³⁰ GREENPEACE. Disponível em: <<https://www.greenpeace.org/brasil/blog/negligenciar-criise-climatica-agrava-violacao-dos-direitos-humanos-e-injusticas-sociais/>>. Acesso em: 21 jan. 2024.

³¹ GREENPEACE. Disponível em: <<https://www.greenpeace.org/brasil/blog/quem-mais-sofre-as-consequencias-da-criise-do-clima-nas-cidades/>>. Acesso em: 21 jan. 2024.

³² GREENPEACE. Disponível em: <<https://www.greenpeace.org/brasil/informe-se/justica-climatica/>>. Acesso em 21 jan. 2024.

vivem em lugares vulneráveis a crise climática, e, 10 países, incluindo o Brasil, representam juntos, quase 70% das emissões globais de gases do efeito estufa.”

O movimento mundial contra a mudança climática³³ está intrinsecamente ligado à defesa dos direitos humanos, e também à garantia de justiça para aqueles que sofrem desproporcionalmente os efeitos dessa crise, principalmente os mais vulneráveis, como no caso dos povos originários, os quais, repise-se, são os menos responsáveis por essas mudanças. Esse movimento, segundo Robinson (2021, p. 31) denomina-se “[...] justiça climática – colocar as pessoas no centro da solução”. Para Robinson (2021, p. 42):

Para lidar com a mudança climática, é preciso simultaneamente tratar da injustiça subjacente em nosso mundo e trabalhar para erradicar a pobreza, a exclusão e a desigualdade. A justiça está incorporada no destino das 1,3 bilhão de pessoas em todo o mundo que ainda não têm acesso à eletricidade e os 2,6 bilhões que ainda cozinham em fogueiras. [...]

A sensibilização a respeito da justiça climática requer que unifiquemos os fundamentos dos direitos humanos com os problemas de desenvolvimento sustentável e a responsabilidade pela mudança climática. Precisamos criar uma plataforma do tipo “o povo primeiro” para aqueles que estão à margem, sofrendo os piores efeitos da mudança climática, e amplificar suas vozes para assegurar-lhes um lugar à mesa em qualquer negociação futura sobre o tema.

Em resposta a esses impactos climáticos surge a justiça climática, desenvolvendo “soluções de adaptação e implementar ações para responder aos impactos das mudanças climáticas que já estão ocorrendo, bem como se preparar para impactos futuros”³⁴ (UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE, s.p.).

Deste modo, seu objetivo precípua é minorar as desigualdades climáticas, através de medidas que auxiliem a adaptação e participação dos povos indígenas nas negociações sobre as questões de seus interesses, visando reduzir as vulnerabilidades agravadas pelo clima.

A luta da justiça climática, nas palavras de Silva e Ramos (2020, p. 82) é “contra a percepção desproporcional dos efeitos negativos das alterações climáticas por populações mais vulneráveis e defende a atribuição de responsabilidade para com aqueles que contribuíram mais para as causas do aquecimento global”.

Para Benatti et al (2021, s/p), essas vulnerabilidades podem ser constatadas “tanto nas minorias quanto nos grupos vulneráveis, pois em ambas as situações o indivíduo sofre historicamente com a depreciação da sua dignidade, ausência de assistência estatal e carência de representação”.

³³ Idem.

³⁴ UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE. *O que significa adaptação às mudanças climáticas e resiliência climática?* Disponível em: <<https://unfccc.int/es/topics/adaptation-and-resilience/the-big-picture/que-significa-adaptacion-al-cambio-climatico-y-resiliencia-al-clima>>. Acesso em: 11 fev. 2024.

Destaca-se que a expressão dignidade da pessoa humana é vista além do ser humano levando-se em consideração também, como assinalam Prado e Ayala (2020, p. 111) “as condições ecológicas do meio ambiente onde vive, por estarem ambas estritamente relacionadas”.

Para Scotti e Pereira (2023, p. 294) a justiça climática considera “outros atravessamentos como a raça, gênero, lugar social e lugar geográfico nos estudos e soluções de dilemas ambientais. Essa característica faz da justiça climática uma necessidade mais atual, emergente em uma sociedade capitalista”.

De outro giro, correlata concepção, porém sem atribuir a denominação de justiça climática, pode ser extraída das palavras de Nussbaum (2013, p. 278-279), que de igual modo explica que a justiça deve considerar as desigualdades internas e externas de cada nação em razão da influência do mercado global, acelerado e desigual, afirmando que:

Qualquer teoria da justiça que proponha princípios políticos que definam os direitos humanos básicos deve ser capaz de confrontar essas desigualdades e o desafio que elas representam, em um mundo no qual o poder de mercado global e das empresas multinacionais erodiram consideravelmente o poder e a autonomia das nações.

Em nosso mundo de mercado global, as corporações multinacionais e a natureza do sistema econômico global influenciam amplamente as chances de vida das crianças de todas as nações.

Nesse panorama a justiça climática possibilita uma visão holística e conexa entre os direitos humanos, meio ambiente, poder público e sociedade, fazendo lembrar que as pessoas vulneráveis também são sujeitos de direitos, sendo as que mais sofrem por terem dificuldades de adaptação aos efeitos das alterações do clima. Nesse sentido Scotti e Pereira (2023, p. 296) assinalam que o “chamamento dos direitos humanos, pela perspectiva da justiça climática, é uma possibilidade de inclusão dos grupos marginalizados que sofrem as consequências climáticas de forma desproporcional”.

Mas como a justiça climática pode colaborar na redução das desigualdades e vulnerabilidades dos povos indígenas decorrentes das alterações do clima?

O movimento da justiça climática auxilia a redução das vulnerabilidades dos povos indígenas através do contínuo diálogo entre os direitos humanos, justiça e políticas públicas de proteção e preservação ao meio ambiente, discutindo sobre os impactos causados pela mudança climática a esses povos e fomentando instrumentos de adaptação e redução dessa vulnerabilidade. É o que enfatiza Pereira (2023, s/p) quando informa que as vulnerabilidades são combatidas “com o diálogo permanente com os direitos humanos; combatemos com a convocação da justiça ao debate ambiental.”

Ademais, Pereira (2023, s/p) afirma também que:

[...] o Judiciário assume papel fundamental, já que as políticas públicas para diminuição de vulnerabilidades também passam pela conformidade do Poder Judiciário. Falar de meio ambiente agora passa a ser uma oportunidade de falar de pessoas impactadas pelo clima que clamam por justiça na possibilidade de redução de vulnerabilidades.

Justiça climática é uma possibilidade de debate a partir do atravessamento dos direitos humanos nas políticas públicas ambientais.

Justiça climática possibilita desde já um debate que busca a erradicação das desigualdades no campo da exploração ambiental; uma possibilidade de democratizar os prejuízos ambientais a partir das atividades que transformam bens naturais em recursos naturais. A justiça climática pressupõe uma sociedade democrática (PEREIRA (2023, s/p).

Neste cenário, depreende-se a fundamental importância da atuação do Poder Judiciário para a justiça climática, contribuindo com os debates e diálogos, objetivando a diminuição das desigualdades agravadas pelos efeitos da mudança do clima.

E, no caso dos povos indígenas, a justiça climática contribui para identificar os problemas enfrentados por esse povo, tanto na discussão de questões e políticas públicas ambientais que assegurem a participação dos povos indígenas nas negociações, como enfatiza Robinson (2021, p. 42), quanto na proteção dos recursos naturais, hídricos, da fauna, flora, invasão ilegal, segurança alimentar, deslocamento, preservação de tradição, cultura, moradia, saúde, dignidade e outros direitos.

Nessa toada, a justiça climática visa fomentar ações de combate a crise, criando obrigações tanto para o Poder Público como para as entidades privadas, devendo os Estados fomentarem instrumentos eficazes para o combate às causas e efeitos do aquecimento global, concretizando, ainda, políticas céleres e efetivas de adaptação e mitigação das alterações climáticas, como explica Giménez³⁵ (2020, p. 9).

Negar direitos humanos tutelados pelo ordenamento jurídico, como o direito à vida às pessoas que foram vítimas de desastres ambientais, é fruto de “ausências de políticas públicas na prevenção, mitigação, adaptação e resiliência na política dos desastres no país” (SCOTTI; PEREIRA, 2023, p. 303).

³⁵ “El marco normativo que proporciona el Acuerdo de París de 2015 y la Agenda de Desarrollo sostenible 2030 de las Naciones Unidas impulsan una necesaria “Acción Climática”, para la realización del nuevo modelo de Justicia Climática, creando obligaciones para los gobiernos y entidades privadas. En este sentido, los Estados han de desarrollar los instrumentos efectivos para combatir las causas y los efectos del calentamiento global, esto es, están obligados a llevar a cabo políticas de adaptación y mitigación al cambio climático, sin embargo, estas medidas de adaptación y mitigación se realizan por los gobiernos de los países de manera lenta, y continuamente son paralizantes la incertidumbre y las certezas inalcanzables”. Disponível em: <<https://revistes.urv.cat/index.php/rcda/article/view/2842/3010>>. Acesso em: 22 jan. 2024.

A omissão do Poder Público na redução das desigualdades sociais em face da exploração irregular do meio ambiente que atinge pessoas vulnerabilizadas pelos impactos climáticos ambientais é “um tipo de violência fomentada pelo Estado e intensificada pela atividade privada [...] responsáveis pelo fomento da desigualdade que atinge vítimas vulnerabilizadas” (SCOTTI; PEREIRA, 2023, p. 305).

Ademais, Scotti e Pereira (2023, p. 303-304) reconhecem que os direitos humanos e a redução das vulnerabilidades devem ser assegurados por meio da justiça climática, através da cooperação com agentes tanto do setor privado como da sociedade em geral, contribuindo e orientando as políticas públicas de prevenção.

De outro giro, destaca-se ainda que no Brasil e no Estado do Amazonas foram editadas algumas Leis e Decretos afetos à questão das mudanças climáticas. Além disso, tanto o Tribunal Regional Federal da 1ª região (TRF1) quanto o Supremo Tribunal Federal (STF) já proferiram decisões relacionadas a essas questões, como será visto no próximo capítulo.

5 Algumas ações adotadas no Brasil visando à redução da vulnerabilidade dos povos indígenas na Amazônia

No que concerne ao tema, o Brasil editou a Lei nº 12.187/2009 que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), o qual, em seu artigo 12,³⁶ dispõe acerca do compromisso climático de redução da emissão de GEEs. A previsão estabelecida no mencionado artigo 12, repete-se no Decreto nº 9.578/2018,³⁷ no qual o Brasil compromete-se em reduzir a taxa anual de desmatamento.

Como dito alhures, o Brasil ratificou e internalizou o Acordo de Paris em 2015, ocasião em que reconheceu que devem ser tomadas medidas para combater as mudanças climáticas, além de promover as obrigações pertinentes aos direitos humanos, direito à saúde, direitos dos povos indígenas, das comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade, concordando em defender e promover a cooperação regional e

³⁶ BRASIL. Lei nº 12.187/2009, Art. 12: Para alcançar os objetivos da PNMC, o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020.

³⁷ Ao regulamentar o dispositivo legal, o art. 6º, § 1º, I, do Decreto nº 7.390/2010 estabeleceu como uma das ações a serem implementadas, com vistas ao atingimento do compromisso legal, “a redução de oitenta por cento dos índices anuais de desmatamento na Amazônia Legal em relação à média verificada entre os anos de 1996 a 2005”.

internacional³⁸ assumindo, na mesma oportunidade, o compromisso de reduzir a emissão de gases de efeito estufa.

Quanto ao Poder Judiciário, destaca-se que o STF, em 4 de julho de 2022, no julgamento da ADPF n. 708, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, por maioria julgou procedente a ação para: a) reconhecer a omissão da união, em relação a não alocação integral dos recursos do Fundo Clima referente ao ano de 2019; b) determinar à União que se abstenha de omitir em fazer funcionar o Fundo Clima ou em destinar seus recursos; c) vedar o contingenciamento das receitas que integram o Fundo, fixando como tese:³⁹

O Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, para fins de mitigação das mudanças climáticas, estando vedado seu contingenciamento, em razão do dever constitucional de tutela ao meio ambiente (CF, art. 225), de direitos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (CF, art. 5º, par. 2º), bem como do princípio constitucional da separação dos poderes (CF, art. 2º c/c art. 9º, par. 2º, LRF).

Com efeito, o Fundo Clima, diz respeito ao instrumento federal direcionado ao custeio do combate às mudanças climáticas e ao cumprimento das metas de redução de emissão de gases de efeito estufa, regulado pela Lei nº 12.114/2009,⁴⁰ que estabelece que o Fundo Clima deve ter seus recursos destinados às atividades indicadas no art. 5º, § 4º e incisos, II, III, V, XI, XII e XIII.

O Ministro Barroso, em seu voto, ressaltou que “uma situação de colapso nas políticas públicas de combate às mudanças climáticas, sem dúvida alguma agravada pela omissão do Executivo [...]” (ADPF 708, p. 19) e, para evitar o retrocesso da proteção ambiental ao diminuir o nível de proteção em razão da inação ou supressão de políticas públicas relevantes sem a devida substituição por outras devidamente adequadas, destacou ser papel das supremas cortes e dos tribunais constitucionais atuar.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), no julgamento da Apelação Cível n. 1000145-20.2019.4.01.4200, em sede de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) em face da União Federal, objetivando, em síntese, a conclusão do plano de ação sobre os povos indígenas venezuelanos Warao e E`ÑEPÁ, residentes em Roraima, visando ainda que fosse assegurado, de forma permanente e continuada, o atendimento indigenista, com visitas periódicas. Foi julgada procedente pelo juízo de primeiro

³⁸ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/88191-acordo-de-paris-sobre-o-clima>>. Acesso em: 22 jan. 2024.

³⁹ Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>>. Acesso em: 21 jan. 2024.

⁴⁰ Lei nº 12.114/2009. Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112114.htm>. Acesso em: 27 jan. 2024.

grau da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima. E, no recurso de apelação interposto pela União Federal contra a referida sentença, o relator, Desembargador Souza Prudente, em seu voto, destacou a temática relacionada aos direitos dos povos indígenas utilizando-se ainda como fundamento e razão de decidir a justiça climática.⁴¹

Já o Estado do Amazonas, por meio da Lei nº 3.135, de 5 de junho de 2007, instituiu a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e considerou a importância da conservação das florestas ante as atividades antrópicas que provocam os efeitos nocivos da mudança global do clima e os compromissos fundamentais com o desenvolvimento sustentável da economia, do meio ambiente, da tecnologia e da qualidade das presentes e futuras gerações bem como a importância em se reconhecer e valorizar as populações tradicionais do Estado pela lua na conservação das florestas.

A Lei ordinária nº 3.135/2007, foi alterada pela Lei nº 3.184/2007 e, posteriormente ambas as Leis foram alteradas em 1º de dezembro de 2015 pela Lei Estadual nº 4.266/2015⁴² que institui a Política do Estado do Amazonas de Serviços Ambientais e o Sistema de Gestão dos Serviços Ambientais, cria o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais e a Lei nº 6.528/2023,⁴³ que dispõe sobre diretrizes para a elaboração de planos de adaptação às mudanças climáticas. Mais recentemente, o Estado editou o Decreto nº 47.565/2023⁴⁴ instituindo o Plano Estadual de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Amazonas – PPCDQ/AM, objetivando a redução da degradação, queimadas e desmatamento.

Verifica-se, assim, a variedade de leis visando à redução das queimadas, desmatamentos e proteção ao meio ambiente quanto aos efeitos das mudanças climáticas, além de adoção de fundos de incentivo à proteção e preservação das florestas, tutelando as desigualdades intensificadas por essas alterações do clima.

⁴¹ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1 REGIÃO. ACP N. 1000145-20.2019.4.01.4200. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/>>. Acesso em: 10 fev. 2024.

⁴² Lei nº 4.266 de 1º de dezembro de 2015, que institui a Política do Estado do Amazonas de Serviços Ambientais e o Sistema de Gestão dos Serviços Ambientais, cria o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais, altera as Leis Estaduais nº 3.135/2007 e 3.184/2007 Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2015/8720/8720_texto_integral.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2024.

⁴³ Disponível em: <<https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2023/12774/6528.pdf>>. Acesso em: 4 jan. 2024.

⁴⁴ Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/am/decreto-n-47565-2023-amazonas-institui-o-plano-estadual-de-prevencao-e-controle-do-desmatamento-e-queimadas-do-amazonas-ppcdq-am-em-sua-fase-iv-reativa-o-comite-de-prevencao-e-controle-do-desmatamento-e-queimadas-do-amazonas-e-estabelece-o-compromisso-estadual-voluntario-a-reducao-da-degradacao-queimadas-e-desmatamento-evitado-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 21 jan. 2024.

6 Do atual cenário internacional

As obrigações dos Estados em relação às mudanças climáticas também têm sido pauta no cenário internacional. No sistema global de proteção de direitos humanos, por exemplo, já há diplomas para prevenir danos ao meio ambiente e proteger os direitos humanos, como, respectivamente, o Acordo de Paris e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Entretanto, existe a necessidade de posições mais concretas, versando especificamente sobre a tutela da crise.

Partindo dessa premissa, a 77ª sessão da Assembleia Geral da ONU aprovou, por consenso, em 26 de março de 2023, a histórica Resolução A/77/L.58, proposta pela República de Vanuatu (UN, 2023), na qual solicita-se à Corte Internacional de Justiça (CIJ) sua interpretação a respeito das responsabilidades dos países industrializados sobre a crise climática e seus impactos nas nações mais pobres e vulneráveis. A Resolução encaminha várias perguntas à Corte (UN, 2023):

a) Quais são as obrigações dos Estados sob o direito internacional para garantir a proteção do sistema climático e de outras partes do meio ambiente contra as emissões antropogênicas de gases de efeito estufa (GEE) para os Estados e para as gerações presentes e futuras? (b) Quais são as consequências jurídicas dessas obrigações para os Estados que, por suas ações e omissões, tenham causado danos significativos ao sistema climático e a outras partes do meio ambiente, em relação a: (i) Estados, incluindo, em particular, pequenos Estados insulares em desenvolvimento, que devido às suas circunstâncias geográficas e nível de desenvolvimento, são prejudicados ou especialmente afetados ou são particularmente vulneráveis aos efeitos adversos da mudança climática? (ii) Povos e indivíduos das gerações presentes e futuras afetados pelos efeitos adversos das mudanças climáticas? (tradução livre)⁴⁵

Prima facie, indaga-se a CIJ acerca das obrigações dos Estados sob o Direito Internacional para garantir a proteção do sistema climático e de outras partes do meio ambiente das emissões antropogênicas de gases de efeito estufa para os Estados e para as gerações futuras; em seguida, questiona-se sobre as consequências legais sob essas obrigações para os Estados que, por suas ações ou omissões, causaram dano significativo ao sistema climático e ao meio ambiente em geral, especialmente em relação às nações e comunidades mais vulneráveis à crise climática. A Resolução põe no centro da questão os direitos huma-

⁴⁵ No texto original da Resolução: (a) *What are the obligations of States under international law to ensure the protection of the climate system and other parts of the environment from anthropogenic emissions of greenhouse gasses (GHG) for States and for present and future generations?* (b) *What are the legal consequences under these obligations for States where they, by their acts and omissions, have caused significant harm to the climate system and other parts of the environment, with respect to: (i) States, including, in particular, small island developing States, which due to their geographical circumstances and level of development, are injured or specially affected by or are particularly vulnerable the adverse effects of climate change? (ii) Peoples and individuals of the present and future generations affected by the adverse effects of climate change?*

nos e a igualdade entre as gerações em matéria de mudança climática – dois elementos-chave geralmente ausentes do discurso dominante.

Indene de dúvidas que o pedido de opinião consultiva à CIJ não representa um julgamento legal sobre a questão. Entretanto, o propósito principal do arquipélago de Vanuatu, na Oceania, e seus apoiadores é obter do órgão jurídico internacional mais relevante do sistema global de proteção de direitos humanos um parecer consultivo, o que pode ajudar, inclusive, a esclarecer as consequências de eventuais violações de Estados por ação ou omissão de obrigações internacionais relativas à proteção do sistema climático. Embora não sejam vinculantes, as decisões da CIJ, mais alto órgão judicial da ONU, têm um peso legal e moral importantes, sendo, frequentemente, utilizadas pelas cortes nacionais.

Destaca-se, por oportuno, que a Corte Interamericana foi o primeiro tribunal de direitos humanos a receber, em janeiro de 2023, uma solicitação formal de diretrizes para responder à emergência climática.

O propósito do pedido⁴⁶ elaborado de maneira conjunta pela Colômbia e pelo Chile, vem delineado no documento (COLÔMBIA; CHILE, 2023):

esclarecer o alcance das obrigações estatais, em suas dimensões individual e coletiva, para responder à emergência climática no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que tenham em consideração, em especial, os efeitos diferenciados dessa emergência sobre as pessoas e grupos populacionais de diversas regiões, a natureza e a sobrevivência humana em nosso planeta.

O debate desta opinião consultiva abre espaços para a participação de mais Estados, organizações da sociedade civil e pessoas afetadas, ajudando a gerar soluções oportunas, justas e sustentáveis que garantam os direitos dos indivíduos, povos e nações.

A Corte Interamericana, por seu turno, tem uma oportunidade histórica de fazer contribuições relativas às obrigações estatais diante da crise climática, levando em conta as obrigações de prevenir, garantir e proteger os direitos humanos internacionalmente.

7 Considerações finais

A proteção do meio ambiente é, portanto, um direito essencial da pessoa humana, estando de forma intrínseca ligada à proteção da dignidade humana, que é o núcleo essencial dos direitos humanos, ou seja, o centro para onde devem convergir todos os direitos humanos.

⁴⁶ O pedido de parecer consultivo foi apresentado em idioma espanhol. As versões do referido pedido em inglês, português e francês foram realizadas pela Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos e não representam textos autênticos do mesmo.

O artigo proposto destacou que apesar dos impactos ambientais acometerem a todos os habitantes do planeta, indistintamente, uma vez que essa dinâmica não reconhece fronteiras ou divisas estabelecidas pela espécie humana, já que se utilizam os mesmos recursos e espaço, há de se levar em consideração, no entanto, que as consequências das mudanças climáticas não afetam a todos com a mesma intensidade, vez que a capacidade dos indivíduos e dos grupos sociais em enfrentar e adaptar-se aos efeitos desse impactos são diferenciados, em especial os grupos vulneráveis como os povos indígenas.

Nesse cenário de desigualdades sociais no que se refere à resiliência dos povos indígenas quanto aos impactos das alterações no clima, a justiça climática surge como um importante instrumento para o reconhecimento de que tais mudanças afetam desproporcionalmente essas comunidades vulneráveis, invisibilizadas e marginalizadas.

No Brasil foram ratificados Tratados Internacionais importantes tanto quanto a proteção dos Direitos Humanos e Direitos dos povos indígenas, como da questão relacionada à mudança climática.

Destaca-se ainda que no ordenamento jurídico brasileiro, e também do Estado do Amazonas, constata-se em vigor um considerável número de Leis e Decretos que regulamentam tanto a questão do Crime Ambiental (Lei nº 9.605/1998) como a questão da mudança climática, do fundo do clima para os povos das florestas visando à sua preservação, do combate ao desmatamento e as queimadas na região do Amazonas.

Verificou-se, assim, que grande é a quantidade de leis locais, nacionais e internacionais sobre a questão da mudança climática, mas sem uma fiscalização eficiente os crimes contra o meio ambiente como o desmatamento, queimadas, garimpo ilegal, invasões e outros crimes que além de causar dano ao meio ambiente, agravar a crise climática, violam os direitos humanos intensificando a vulnerabilidade dos povos indígenas na Amazônia em decorrência da impunidade pelo Poder Público.

E, apesar dos mencionados problemas enfrentados pelos povos indígenas da Amazônia em decorrência dos eventos climáticos extremos e das mudanças significativas no meio em que vivem diariamente noticiados pelas mídias nacionais e internacionais, o presente artigo ressaltou ainda a importante atuação do Poder Judiciário no sentido de assegurar os direitos previstos no ordenamento jurídico além de contribuir para os debates sobre o tema dos efeitos da mudança climática para os povos indígenas.

Constatou-se do julgamento da ADPF 708, pelo STF, que a União estava se omitindo quanto ao funcionamento do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), deixando de aplicar seus vultosos recursos para a adoção de medidas de mitigação às mudanças climáticas, violando o direito constitucio-

nal dos mais vulneráveis a um meio ambiente saudável, art. 225 da CRFB/88, ensejando ainda no descumprimento, pelo Brasil, de compromissos internacionais de redução de emissões de gases de efeito estufa (GEEs) e de combate às alterações do clima (CRFB/88, art. 5º, § 2º).

No mais, verificou-se que o Brasil tem adotado algumas medidas tanto no poder legislativo, executivo e judiciário, no sentido de contribuir para a redução das vulnerabilidades intensificadas pela mudança climática oriunda da ação humana. Porém, como foi visto no presente artigo há de ser dado enfoque à dignidade e ao desenvolvimento humano com base na solidariedade transnacional, com a participação e contribuição de vários setores da sociedade visando contribuir e orientar as políticas públicas de prevenção sem esquecer, no entanto, de garantir a efetiva participação nas negociações de pessoas dos grupos vulneráveis como, no caso deste ensaio, de integrantes dos povos indígenas, na implementação de políticas públicas de adaptação célere, efetivas e contínuas dos impactos da crise climática.

Portanto, o movimento da justiça climática visa fomentar a justiça e garantir a dignidade aos povos indígenas trazendo maior segurança jurídica na proteção dos seus direitos humanos em razão de sua situação de vulnerabilidade agravada pelas mudanças climáticas por meio de ações solidárias de todos seja do Poder Legislativo, Executivo, Judiciário e de toda a sociedade.

Referências

ALBAGLI, Sarita. Interesse Global no saber local: A Geopolítica da Biodiversidade. In: *Seminário Saber Local/Interesse Global: propriedade intelectual, biodiversidade e conhecimento tradicional na Amazônia*, 2005. Disponível em: <<https://ridi.ibict.br/bitstream/123456789/96/1/AlbagliSeminario2003.pdf>>. Acesso em: 29 dez. 2023.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campo. Como salvar a Amazônia: por que a floresta de pé vale mais do que derrubada. In: *Direito da Cidade*, v. 12, p. 331-376, 2020. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/50980/34015>>. Acesso em: 24 jan. 2024.

BENATTI, José Heder; RAIOL, Raimundo Wilson Gama; LIMA, Tamires da Silva. Os grupos vulneráveis no sistema interamericano de direitos humanos: a proteção do território dos povos indígenas e comunidades tradicionais. *Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiás*, v. 45, n. 1, 2021. Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/60006/36732>>. Acesso em: 19 jan. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 dez. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADPF n. 708*. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>>. Acesso em: 21 jan. 2024.

COLOMBIA; CHILE. Pedido de Parecer Consultivo da República da Colômbia e da República do Chile à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Emergência Climática e Direitos Humanos. *Corte Interamericana de Derechos Humanos*, 9 de janeiro de 2023. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc12023pt.pdf>>. Acesso: 10 de fev. 2024.

COSTA, Manuela Areias; SILVA, Luciano Pereira da. Mudanças climáticas e patrimônio cultural de povos indígenas e comunidades tradicionais no Pantanal. *Patrimônio e Memória*, v. 17, n. 2, p. 103-123, 2021. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/scholarhl=ptBR&as_sdt=0%2C5&q=violações+direitos+humanos+indígenas+e+povos+tradicionais+decorrentes+das+mudanças+climáticas&btnG=>>. Acesso em: 31 dez. 2023.

DOURADO, Martha Fellows; ALENCAR, Ane; MOUTINHO, Paulo; NOBREGA, Caroline Corrêa; BORTOLOTO, Fernanda. A gestão ambiental e territorial de Terras Indígenas: uma questão climática. *Brasiliana: Journal for Brazilian Studies*, v. 1, n. 1, nov. 2016. ISSN 2245-4373. Disponível em: <<https://tidsskrift.dk/bras/article/view/23031>>. Acesso em: 29 dez. 2023.

GIMÉNEZ, Tereza Vicente. De la Justicia Climática a La Justicia Ecológica: los derechos de la Naturaleza. *Revista Catalana de Dret Ambiental*, v. XI, n. 2, 1-41. Estudi. 2020. Disponível em: <<https://revistes.urv.cat/index.php/rcda/article/view/2842/3010>>. Acesso em: 25 jan. 2024.

LEROY, Jean Pierre; MEIRELES, Jeovah. *Povos indígenas e comunidades tradicionais: os visados territórios dos invisíveis*. Porto, MF; Pacheco, T.; Leroy, JP Injustiça ambiental e saúde no Brasil: o mapa de conflitos. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, p. 115-122, 2013. Disponível em: <<https://books.scielo.org/id/468vp/pdf/porto-9788575415764.pdf#page=112>>. Acesso em: 4 jan. 2024.

MARENGO, José A. *Mudanças climáticas globais e seus efeitos sobre a biodiversidade: caracterização do clima atual e definição das alterações climáticas para o território brasileiro ao longo do século XXI*. 2 ed. Brasília: MMA, 2007.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; PENAFIEL, Juan Jorge Faundes. Povos Indígenas e proteção da natureza: a caminho de um giro hermenêutico ecocêntrico? *Revista Brasileira de Políticas Públicas (RBPP)*, v. 10, p. 223-252, 2020.

MILANEZ, Bruno; FONSECA, Igor Ferraz da. Justiça climática e eventos climáticos extremos: uma análise da percepção social no Brasil. *Revista Terceiro Incluído*, Goiânia, v. 1, n. 2, p. 82-100, 2011. Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/teri/article/view/17842>>. Acesso em: 26 jan. 2024.

NASA. *Global Climate Change*. How Do We Know Climate Change Is Real? Disponível em: <<https://climate.nasa.gov/evidence/>>. Acesso em: 27 jan. 2024.

NOBRE, Carlos A.; SAMPAIO, Gilvan; SALAZAR, Luis. *Mudanças climáticas e Amazônia. Ciência e Cultura*, São Paulo, v. 59, n. 3, p. 22-27, 2007.

NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da Justiça. Deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. Tradução de Susana de Castro. São Paulo. 1. ed. 2 T. 2020. Editora WMF Martins Fontes, 2013.

PEREIRA, Diego. *Justiça climática, vulnerabilidades e o Poder Judiciário*. Disponível em: <<https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=paginavvisualizar&idpagina=2263>>. Acesso em: 29 jan. 2024.

PRADO, Gabriella Boger; AYALA, Patryck de Araújo. *Direitos Ambientais ou Direitos humanos? A proteção constitucional da vida em um direito das mudanças climáticas*. O Direito das Mudanças Climáticas: normatividade e princípios para a justiça ecológica no direito nacional e internacional. Org. Patryck de Araújo Ayala. Curitiba: CRV, 2020. 252p.

ROBINSON, Mary. *Justiça Climática. Esperança, resiliência e a luta por um futuro sustentável*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

SCOTTI, Guilherme; PEREIRA, Diego. Injustiça Climática: A desigualdade social como violação à garantia de direitos. *Direito Público*, Porto Alegre, 2023, v. 1. 19 (104). Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6728/2899>>. Acesso em: 28 dez. 2023.

SILVA, Diego Coimbra Barcelos da; RECH, Adir Ubaldo. A superação do Antropocentrismo: Uma necessária reconfiguração da interface homem-natureza. *Revista Faculdade de Direito UFG*, v. 41. maio/ago. 2017. Disponível em: <www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibliservicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Fac-Dir-UFG41-02.01.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2023.

SILVA, Solange Teles da.; RAMOS, Marina Courrol. *Justiça Climática: desafios e perspectivas a partir de uma análise das decisões dos tribunais superiores brasileiros*. O Direito das Mudanças Climáticas: normatividade e princípios para ajustiça ecológica no direito nacional e internacional. Org. Patryck de Araújo Ayala. Curitiba: CRV, 2020. 252p.

UNITED NATIONS – UN. *General Assembly Resolution A/77/L.58 of 26 March 2023*. Report of the International Court of Justice. Disponível em: <<https://daccess-ods.un.org/access.nsf/Get?OpenAgent&DS=A/77/L.58&Lang=E>>. Acesso em: 10 fev. 2024.

VERDAN, Tauã Lima. *Direitos humanos climáticos: a injustiça climática como potencializadora do alargamento dos Direitos Humanos*. *Conteúdo Jurídico, Brasília*, 2017. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50007/direitos-humanos-climaticos-a-injustica-climatica-como-potencializadora-do-alargamento-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 26 jan. 2024.

VERDUM, Ricardo. Mapa da fome entre os povos indígenas: uma contribuição à formulação de políticas de segurança alimentar no Brasil. *Sociedade em Debate*, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 129-162, 2012. Disponível em: <<https://revistas.ucpel.edu.br/rsd/article/view/512>>. Acesso em: 26 jan. 2024.

WAGNER, Daize Fernanda. Acesso à Justiça e Povos Indígenas. *Revista Cidadania e Acesso à Justiça*, e-ISSN: 2526-026X, Encontro Virtual, v. 6, n. 2, p. 92-113, jul./dez. 2020. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/7028/pdf>>. Acesso em: 8 jan. 2024.

